



**CPIPANDEMIA
01348/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que produza e encaminhe à CPI da PANDEMIA o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, do Senhor **LEANDRO PANAZZOLO RUSCHEL, CPF nº 969.463.930-15**, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21699.43118-43



SENADO FEDERAL

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O investigado Leandro Panazzolo Ruschel é responsável por em suas redes sociais, no contexto da pandemia de Covid-19, disseminar conteúdos que atentam contra a ciência, a saúde pública e a vida, integrando uma rede – estruturada ou não – de desinformação que contribuiu para o agravamento da crise sanitária e o aumento da mortalidade derivada da pandemia no Brasil.

São abundantes, em suas redes sociais, materiais que advogam em defesa do chamado tratamento precoce, do uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19 e contra medidas não farmacológicas de caráter preventivo, como o distanciamento social – em sintonia com a semântica discursiva do Presidente da República. Até mesmo as vacinas são vítimas de um processo de desinformação promovido através da sua rede social pessoal do *Twitter*.

No dia 10 de agosto de 2021, o próprio Leandro Panazzolo Ruschel, publicou uma postagem, na plataforma da rede social *Twitter*, em que escreve o seguinte trecho a seguir “*As vacinas contra o vírus chinês se transformaram no produto mais rentável da história para a indústria farmacêutica*” em que circunscreve a vacina apenas a um produto econômico questionando sua validade como uma das medidas de segurança sanitária mais efetivas no combate à pandemia do COVID-19. Dessa forma, Leandro Panazzolo Ruschel tornam-se agente de uma campanha de desinformação absurda, segundo a qual desestimula a vacinação por meio da produção e disseminação de mensagens falaciosas.



SF/21699.43118-43



SENADO FEDERAL

Fonte:

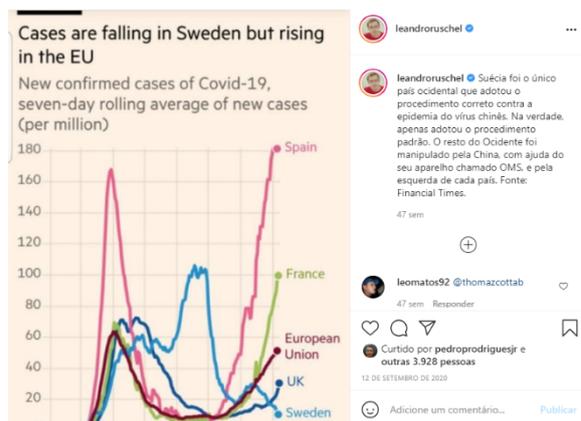
<https://twitter.com/leandroruschel/status/1425058954258812929>



No dia 12 de setembro de 2020, Leandro Panazzolo Ruschel publicou, em sua conta pessoal no *Instagram*, uma postagem na qual busca desacreditar as medidas de distanciamento social no combate à disseminação do coronavírus, fazendo uma relação falaciosa em que a Suécia, um dos poucos países que não utilizou as medidas de isolamento social até o final de 2020, era o único país que supostamente utilizou a medida adequada ao combate à pandemia. Além disso, o autor da postagem questiona a validade científica das recomendações de medidas sanitárias orientadas pela OMS. Segundo, o próprio investigado “*Suécia foi o único país ocidental que adotou o procedimento correto contra a epidemia do vírus chinês. Na verdade, apenas adotou o procedimento padrão. O resto do Ocidente foi manipulado pela China, com ajuda do seu aparelho chamado OMS, e pela esquerda de cada país. Fonte: Financial Times.*”

Fonte:

<https://www.instagram.com/leandroruschel/?hl=pt>



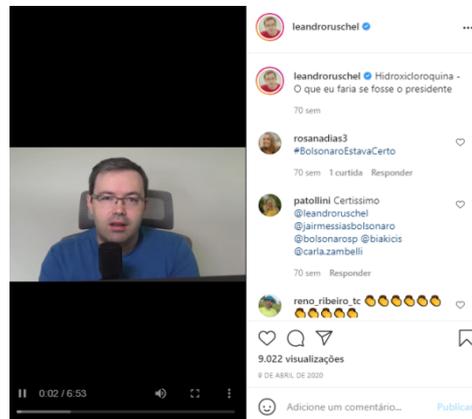
SF/21699.43118-43



SENADO FEDERAL

No dia 09 de abril de 2020, Leandro Panazzolo Ruschel publicou, em sua conta pessoal no *Instagram*, um vídeo no qual busca produzir e disseminar conteúdos que promovam o tratamento precoce conforme a semântica discursiva do Presidente da República. Desse modo, o autor da postagem promove o uso de medicamento sem comprovação científica para tratamento de COVID-19, a denominada hidroxicloroquina.

Fonte:



<https://www.instagram.com/leandroruschel/?hl=pt>

A disseminação massiva de conteúdos favoráveis ao chamado tratamento precoce e contrários às medidas de distanciamento social e à vacinação pode ter contribuído sobremaneira para agravar a pandemia e a mortalidade derivada da pandemia no Brasil. Faz-se urgente e necessário, portanto, analisar o Relatório de Inteligência Financeira - RIF do Sr. Leandro Panazzolo Ruschel, de modo que a responsabilidade por milhares de mortes evitáveis seja devidamente apurada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro, analisando se a disseminação de desinformação foi financiada e por quem foi financiada, se houve participação de agentes públicos ou envolvimento de dinheiro público, de modo que a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf se revela instrumento adequado para identificar



SF/21699.43118-43



SENADO FEDERAL

movimentações atípicas da pessoa física em tela. Caso o resultado das análises indique a existência de fundados indícios de ilegalidades, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa física investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/21699.43118-43



SENADO FEDERAL

PT/SE



SF/21699.43118-43